



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000262-45.2024.5.02.0313

Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/07/2024

Valor da causa: R\$ 21.187,20

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARIA JOSÉ ALVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: William Sidney Suleibe



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANTONIO CELSO SOARES
SAMPAIO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª Turma

**PROCESSO nº 1000262-45.2024.5.02.0313 (RORSum) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----
RELATOR: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - CADEIRA 3**

EMENTA

EMENTA: Justa causa. Validade. Comprovada nos autos a prática de infrações previstas no art. 482 da CLT, justifica-se a demissão por justa causa. Recurso do autor a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário do autor, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A parte autora insiste na reversão da justa causa aplicada, nos termos do artigo 482, "k", da CLT, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias advindas da dispensa sem justo motivo.

A justa causa consiste na conduta obreira capaz de romper o vínculo de confiança essencial entre empregado e empregador, de modo a tornar inviável a continuidade da relação empregatícia.

ID. 5f72d09 - Pág. 1

O rompimento do contrato por justa causa, por representar pena extrema, depende de prova robusta da conduta faltosa imputada ao trabalhador. No que toca ao empregado, porque pode constituir-se numa mácula à sua vida profissional; quanto ao empregador, porque lhe impõe o dever de indenizar, por completo, a resolução do vínculo.

Na inicial, o obreiro asseverou que, desde sua admissão na reclamada, em 30/08/2021, jamais sofreu qualquer punição, advertência e/ou suspensão. Argumenta que, no dia da dispensa, a reclamada teria alegado que a demissão por justa causa ocorreu em razão de o reclamante ter deixado uma bolsa "brinde" doada pela empresa no final do ano (Natal) pendurada numa lixeira, e que, no momento da dispensa, o autor confirmou que não gostou do brinde e, por este motivo, deixou a mochila pendurada em cima de uma lixeira.

Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 14/08/2024 17:59:10 - 5f72d09
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070818015357500000233622104>
Número do processo: 1000262-45.2024.5.02.0313
Número do documento: 24070818015357500000233622104



Em defesa, a reclamada declarou que, se o reclamante apenas tivesse descartado sua mochila (brinde) na lixeira, não haveria problema algum, mas o mesmo tentou tornar público seu ato de desrespeito à honra da reclamada, ao deixar à vista dos demais empregados a pretensa e insistente assimilação do nome da empresa ao lixo, fl. 97.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo autor, a ré trouxe aos autos, às fls. 120/123, as cartas de advertências endereçadas ao autor, que estão assinadas por testemunhas, em razão da recusa do obreiro.

As referidas advertências ocorreram em razão de faltas e atrasos injustificados, também pelo fato de o autor adentrar no almoxarifado, área restrita, forçando a abertura do cadeado e, depois, fechando o cadeado novamente, as imagens foram captadas por câmeras, o que não foi negado pelo autor.

Nesse sentido, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:

DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL, DAS VERBAS RESILITÓRIAS, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA INDENIZAÇÃO NORMATIVA

O reclamante afirma ter sido dispensado por justa causa, apesar de não ter cometido falta grave a ensejar tal dispensa. Postula, assim, a declaração de nulidade da justa causa aplicada, bem como o pagamento das verbas resilitórias, indenização por danos morais e indenização normativa pela dispensa imotivada após o término das férias.

A reclamada, por sua vez, afirma que o autor fora dispensado, por ato lesivo a honra ou da boa fama praticado por justa causa contra a empresa, uma vez que o autor pendurou a sua mochila com a logomarca e nome da empresa estampada que havia ganhado como brinde natalino da ré em cima de uma lata de lixo, sendo que havia várias penas

ID. 5f72d09 - Pág. 2

disciplinares mais brandas em datas pretéritas à ruptura contratual por atos de insubordinação, bem como histórico de ofensas à empresa perante dos demais colaboradores com afirmações no sentido de que "a empresa era um lixo".

Com razão da reclamada.

De início, em depoimento pessoal, o reclamante reconheceu que pendurou o brinde no lixo, o que restou comprovado na imagem de vídeo juntada no sistema PJE (fls. 124 do PDF) reconhecida em razões finais pelo reclamante.

Além disso, a testemunha da reclamada confirmou que o reclamante foi dispensado pois denegria a imagem da reclamada e no final do ano o autor recebeu um brinde da reclamada e acabou pendurando o brinde em uma lixeira.



Confirmou, ainda, que o reclamante tinha o costume de falar mal da ré aos colegas de trabalho durante o jantar e via mensagem do grupo Whatsapp, sendo que após o ocorrido com o brinde, alguns colegas de trabalho foram até o RH por não concordarem com a conduta do autor e reforçaram que o mesmo já vinha falando mal da empresa há um tempo. Confirmou, também, que após o retorno das férias do reclamante, a depoente o chamou para conversar e ouviu como resposta dele que o brinde era tão lixo quanto a empresa e como ganhou fazia o que quisesse com o brinde.

De igual modo, em que pese o autor ter impugnado em réplica as cartas de advertências pretéritas aplicadas pela ré, a mesma testemunha da reclamada confirmou que antes do fato que ensejou a aplicação da penalidade da justa causa, o autor já havia sido questionado sobre a sua entrada no almoxarifado, que é considerado como área restrita com cadeado na porta, sendo que na ocasião o autor respondeu que entrava porque queria e se não tivesse cadeado poderia passar por baixo ou até mesmo pular a porta, o que acarretou na aplicação de advertência verbal . , que antes de tal fato, o reclamante e por escrito Confirmou, ainda há havia se recusado a assinar advertências relacionadas a faltas e atrasos.

Nesse contexto, restou robustamente comprovada nos autos que a conduta do autor ultrapassou os limites do razoável em desqualificar a reclamada perante os demais colaboradores da empresa, em plena violação a boa-fé objetiva que se espera de ambas as partes do contrato, totalmente incompatível com a manutenção do seu contrato de trabalho, sendo, ainda, devidamente observada a gradação das punições pretéritas aplicadas pela ré.

Por todo o exposto, e em razão do histórico funcional desabonador do autor, entendo que a justa causa foi aplicada de forma correta pela reclamada - art. 482, alínea "k" da CLT -, não havendo que se falar em nulidade da justa causa, tampouco em pagamento de verbas resilitórias pretendidas com base da dispensa imotivada, indenização de 40% e entrega das guias do FGTS e do seguro desemprego.

Ademais, não há que se falar em férias vencidas e saldo de salário de janeiro de 2024, porquanto tais parcelas encontram-se devidamente quitada no TRCT (fls. 125/126 do PDF), sendo que o autor não apontou diferenças nesse particular, apesar do prazo concedido para réplica.

De igual modo, como se percebe, não houve ato ilícito praticado pela reclamada na rescisão contratual, não havendo que se falar em indenização por danos morais nesse particular.

Mantenho.

Dos honorários advocatícios

ID. 5f72d09 - Pág. 3

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT:



A presente demanda fora ajuizada após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a sistemática da sucumbência no processo do trabalho com a inserção do art. 791-A na CLT.

Dessa maneira, são devidos pelo(a) autor(a) os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, na forma do art. art. 791-A da CLT - IN nº 27/05 do C. TST -, a serem revertidos em favor do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a).

Em razão do teor do voto preponderante do Ministro Alexandre de Moraes contido no acórdão do STF na ADI nº 5766, observe-se a suspensão da exigibilidade em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais do(a) patrono(a) do (a) reclamado(a), pelo prazo de 2 anos, cabendo ao(à) mesmo(a) comprovar a alteração da situação financeira do(a) reclamante.

Nada a reformar.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da **17ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante e, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE
LOURDES ANTONIO.



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (relatora), MARIA DE LOURDES ANTONIO (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Relatora

i



Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 14/08/2024 17:59:10 - 5f72d09
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24070818015357500000233622104>
Número do processo: 1000262-45.2024.5.02.0313
Número do documento: 24070818015357500000233622104

